



DECRETO nº 2.005, de 24 de março de 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 2.003, de 20 de março de 2020, que “Declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do coronavírus (COVID 19), no âmbito do MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS, e dá outras providências”.

BERTINO RECH, Prefeito Municipal de Passa Sete, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020, alterando o Decreto Estadual nº 55.128, de 19/03/2020, para impor novas restrições e/ou obrigações para enfrentamento do estado de calamidade pública que assola todo o território do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam introduzidas no Decreto Municipal nº 2.003, de 20 de março de 2020, que “Declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do coronavírus (COVID 19), no âmbito do MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS, e dá outras providências”, as seguintes alterações:

I - O *caput* do art. 1º passa a ter a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Passa Sete/RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, e suas alterações posteriores.”



II - Inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

§ 1º. Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º. É vedada a livre circulação de pessoas inseridas em grupos de risco assim definidas pelo Ministério da Saúde, ressalvadas para consulta médica e aquisição de produtos de alimentação, higiene e farmacológico.

§ 3º. Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos, bem como pontos turísticos e águas internas (rios, arroios, açudes, balneários).”

III - No art. 3º, altera a redação dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI, inclui os incisos XII e XIII, altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, e inclui os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

I - farmácias e drogarias;

II - comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III - mercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, feiras de produtos rurais e distribuidoras de alimentos;

IV - restaurantes, padarias e lancherias;

...

VI - postos de combustíveis e derivados;

VII - distribuidoras de gás e de água mineral;

VIII - clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

IX - ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;

X - serviços de mecânica e borracharia;

XI - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XII - serviços de energia elétrica, água e saneamento básico;

XIII - serviços de telecomunicações e de processamentos de dados.

§ 1º. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 2º. Os estabelecimentos relacionados no inciso IV deste artigo poderão funcionar para atendimento externo ao público apenas nos horários das 11:00h às 13:00h e das 18:00h às 20:00h, os quais servem exclusivamente para alimentação dos consumidores, sendo vedado o consumo de bebidas alcólicas e jogos de qualquer natureza no local, devendo, ainda, ser observada a capacidade prevista pelo parágrafo único do art. 6º, afim de evitar aglomeração de pessoas em seu interior e dependências adjacentes.

§ 3º. Os estabelecimentos listados nos incisos VII, VIII, IX e X, deste artigo, deverão atender somente em regime de plantão e/ou tele-entrega.

§ 4º. As lojas de conveniência e assemelhadas, em território municipal, só poderão funcionar no horário compreendido entre às 7h e às 19h, de segunda a sábado, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas alcólicas em suas dependências, assim como a aglomeração de pessoas em seus espaços de circulação.

§ 5º. Fica expressamente proibida a abertura e qualquer atividade por bares, canchas de bochas, salões comunitários e quaisquer lugares que promovam jogos de sinuca, jogos de cartas ou qualquer atividade que leve a aglomeração de pessoas.



§ 6º. *Os estabelecimentos listados neste artigo deverão adotar medidas de atendimento, em caso presencial, que não resulte aglomeração e fluxo demasiado de pessoas, devendo ser respeitados limites de não contaminação e proliferação do vírus, bem como estabelecer horário, a critério do próprio estabelecimento, para atendimento das pessoas inseridas nos grupos de risco determinados pelo Ministério da Saúde.*

§ 7º. *Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:*

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 8º. *Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.*

§ 9º. *Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública."*

IV - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento."

V - O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, com mais de 10 (dez) pessoas."

VI - No art. 26, altera a redação dos incisos IV e IX, inclui os incisos XVI a XX e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

...

IV - abastecimento de energia elétrica, gás e combustíveis;

...

IX - vigilância e segurança pública e privada;

...

XVI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

XVII - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais;

XVIII - serviços de imprensa e as atividades a ele relacionados;

IXX - agropecuários e veterinários;

XX - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros e frigoríficos e de piscicultura.

Parágrafo único. Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio."



VII - Inclui os artigos 45-A, 45-B, 45-C e 45-D, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. *Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.*

Parágrafo único. As autoridades competentes deverão adotar as providências cabíveis para punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto.”

“Art. 45-B. *Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objeto de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis, especialmente as previstas no artigo anterior.*

Parágrafo único. A Brigada Militar fará fiscalização e apoio nas pessoas do Comandante da 5ª Cia de Sobradinho e do Comandante local.”

“Art. 45-C. *Para atender o disposto neste Decreto, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos que se mostrarem necessários ao enfrentamento da pandemia, observada a legislação pátria, assim como a contratar servidores, por tempo determinado, em regime de excepcional interesse público, na forma como dispõe o art. 196, I e II, da Lei Municipal nº 1.291/2014 (Regime Jurídico Único).”*

“Art. 45-D. *Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID 19), previsto no Decreto nº 2.001/2020, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Saúde.”*

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 24 dias do mês de março de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 24/03/2020.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 24/03/2020.